

Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)

11838/26

ENT 194
CHIMIE 99
MI 772
COMPET 947
SAN 586
ENV 937
IND 482

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao creosoto e às substâncias relacionadas com o creosoto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 113496.

Anexo: D(2026) 113496



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D113496/04
[...] (2026) XXX draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao creosoto e às substâncias relacionadas com o creosoto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao creosoto e às substâncias relacionadas com o creosoto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão¹, nomeadamente o artigo 68.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A entrada 31 constante do quadro do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («entrada 31») proíbe a colocação no mercado e a utilização, como substâncias ou em misturas, de creosoto e de oito substâncias relacionadas com o creosoto sempre que a substância ou mistura se destine a ser utilizada no tratamento de madeira, bem como a colocação no mercado de madeira tratada com essas substâncias. Em determinadas condições, a entrada 31 prevê derrogações a essas proibições.
- (2) O creosoto (n.º CE 232-287-5, n.º CAS 8001-58-9) está classificado como cancerígeno da categoria 1B no anexo VI, parte 3, quadro 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho² e é considerado uma substância cancerígena sem limiar nos termos da Diretiva 2011/71/UE da Comissão³. Devido à sua classificação como cancerígeno da categoria 1B, o creosoto é também abrangido pela Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Além disso, o creosoto contém uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e, de acordo com um parecer⁵

¹ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>.

² Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 199/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

³ Diretiva 2011/71/UE da Comissão, de 26 de Julho de 2011, que altera a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de incluir a substância ativa creosote no anexo I da mesma (JO L 195 de 27.7.2011, p. 46, ELI: <https://data.europa.eu/eli/dir/2011/71/oj>).

⁴ Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50, ELI: <https://data.europa.eu/eli/dir/2004/37/2024-04-08>).

⁵ Comité dos Produtos Biocidas, *Opinion on the application for renewal of the approval of the active substance: creosote, Product type 8*, ECHA/BPC/274/2020, adotado em 4 de dezembro de 2020, <https://echa.europa.eu/documents/10162/fc41edcf-3732-2ba9-6a14-0fb9b423fd6c>.

do Comité dos Produtos Biocidas instituído pelo artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, preenche os critérios para ser considerado uma substância persistente, bioacumulável e tóxica, bem como muito persistente e muito bioacumulável, em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1907/2006.

- (3) As seguintes substâncias relacionadas com o creosoto, enumeradas na entrada 31 do quadro do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, são também classificadas como substâncias cancerígenas da categoria 1B no anexo VI, parte 3, quadro 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008: óleo de creosoto; óleo de lavagem (n.º CE 263-047-8, n.º CAS 61789-28-4); óleo de creosoto, fração de acenafeno; óleo de lavagem (n.º CE 292-605-3, n.º CAS 90640-84-9); destilados (alcatrão de carvão), de topo; óleo antracénico pesado (n.º CE 266-026-1, n.º CAS 65996-91-0); óleo de antraceno (n.º CE 292-602-7, n.º CAS 90640-80-5). As seguintes substâncias relacionadas com o creosoto são ainda classificadas como substâncias cancerígenas da categoria 1B e mutagénicas da categoria 1B no anexo VI, parte 3, quadro 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008: destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno; óleo de naftaleno (n.º CE 283-484-8, n.º CAS 84650-04-4); ácidos do alcatrão, carvão, brutos; fenóis brutos (n.º CE 266-019-3, n.º CAS 65996-85-2); óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por tratamento alcalino; resíduos de extração (carvão) de alcatrão de carvão de temperatura baixa, extraídos por tratamento alcalino (n.º CE 310-191-5, n.º CAS 122384-78-5).
- (4) A Comissão aprovou o creosoto como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8 (produtos de proteção da madeira), em conformidade com a Diretiva 2011/71/UE. Essa aprovação foi renovada em conformidade com o Regulamento de Execução 2022/1950 da Comissão⁷. As outras oito substâncias enumeradas na entrada 31 do quadro do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 não foram aprovadas como substâncias ativas para utilização em produtos biocidas e, por conseguinte, os produtos biocidas que as contenham não devem ser colocados no mercado nem utilizados na União. Do mesmo modo, a madeira que tenha sido tratada com, ou que incorpore intencionalmente, um ou mais produtos biocidas que contenham as outras oito substâncias enumeradas na entrada 31 não pode ser colocada no mercado.
- (5) Em 25 de fevereiro de 2019, em conformidade com a cláusula de salvaguarda prevista no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a República Francesa («França») informou a Comissão de que tinha adotado, em 18 de dezembro de 2018, uma medida provisória destinada a proteger o ambiente dos riscos para os meios aquático e/ou terrestre decorrentes da madeira tratada com creosoto e substâncias relacionadas com o creosoto («madeira tratada com creosoto»). Na sua nota informativa à Comissão, a França fez referência à sua recusa em autorizar a utilização de produtos biocidas que contêm creosoto para outras utilizações no tratamento da madeira que não o tratamento de travessas para vias-férreas, que a Comissão considerou justificada⁸. A

⁶ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj>).

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2022/1950 da Comissão, de 14 de outubro de 2022, que renova a aprovação do creosoto como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 17.10.2022, p. 1, ELI: https://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1950/oj).

⁸ Decisão de Execução (UE) 2018/1297 da Comissão, de 25 de setembro de 2018, relativa a uma derrogação ao reconhecimento mútuo da autorização de produtos biocidas que contêm creosoto pela França, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 243 de 27.9.2018, p. 19, ELI: https://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1297/oj).

França salientou que as regras atualmente em vigor apresentam algumas limitações. Em concreto, nem a entrada 31 nem o Regulamento (UE) n.º 528/2012 impediram que a madeira tratada com creosoto fosse colocada pela primeira vez no mercado francês ou instalada no território francês. Além disso, essas regras não impediram a colocação no mercado francês de madeira em segunda mão tratada antes de 31 de dezembro de 2002 para reutilização. Em 5 de março de 2019, a França informou a Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») e os outros Estados-Membros da medida provisória.

- (6) Em 7 de junho de 2019, por meio da Decisão de Execução (UE) 2019/961 da Comissão⁹, a Comissão autorizou a medida provisória tomada pela França até 7 de setembro de 2021. A autorização foi prorrogada até 7 de maio de 2024 pela Decisão de Execução (UE) 2022/326 da Comissão¹⁰.
- (7) Em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, em 7 de outubro de 2022, a França, na qualidade de «transmitente do dossiê», deu início ao procedimento de restrição apresentando à Agência um dossiê nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («dossiê em conformidade com o anexo XV»).
- (8) A autoridade que apresentou o dossiê em conformidade com o anexo XV¹¹ considerou que o Regulamento (UE) n.º 528/2012 rege a aprovação de substâncias ativas para utilização em produtos biocidas, a autorização de produtos biocidas e a colocação no mercado pela primeira vez de produtos tratados. Propôs ainda a alteração da coluna 2 da entrada 31 do quadro constante do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a fim de reduzir os riscos para a saúde humana e o ambiente associados à reutilização, para o mesmo fim que a utilização original («reutilização»), e à utilização para fins diferentes da utilização original da madeira tratada com creosoto. O dossiê em conformidade com o anexo XV demonstrou que era necessária uma ação ao nível da União para fazer face aos riscos para o ambiente decorrentes das emissões provenientes da madeira tratada com creosoto e à exposição do público em geral essa madeira.
- (9) O transmitente do dossiê propôs proibir a colocação no mercado, exceto nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012, e a colocação no mercado de segunda mão de madeira tratada com creosoto, bem como a sua utilização para outros fins que não a utilização original. O transmitente do dossiê propôs igualmente limitar a reutilização de madeira tratada com creosoto ao utilizador original no mesmo Estado-Membro, nas mesmas condições e para as mesmas utilizações, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (10) A proibição proposta pelo transmitente do dossiê visava aumentar a proteção da saúde humana e do ambiente, reduzindo consideravelmente a reutilização de madeira tratada

⁹ Decisão de Execução (UE) 2019/961 da Comissão, de 7 de junho de 2019, que autoriza uma medida provisória tomada pela República Francesa, em conformidade com o artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), para restringir a utilização e a colocação no mercado de determinadas madeiras tratadas com creosoto e outras substâncias relacionadas com creosoto (JO L 154 de 12.6.2019, p. 44, ELI: https://data.europa.eu/eli/dec_impl/2019/961/oj).

¹⁰ Decisão de Execução (UE) 2022/326 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/961 que autoriza uma medida provisória tomada pela República Francesa, em conformidade com o artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), para restringir a utilização e a colocação no mercado de determinadas madeiras tratadas com creosoto e outras substâncias relacionadas com creosoto (JO L 55 de 28.2.2022, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/326/oj).

¹¹ <https://echa.europa.eu/documents/10162/8c86e241-dd35-1812-6a4e-52e90ec1d320>

com creosoto por não profissionais e proibindo a colocação no mercado de segunda mão e a utilização de madeira tratada com creosoto por outros utilizadores que não o utilizador original e para outros fins que não a utilização original. O transmitente do dossiê propôs especificar que a madeira tratada com creosoto deve ser colocada no mercado sob as condições e derrogações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 e que, uma vez considerada como resíduo, a madeira tratada com creosoto deve ser tratada como resíduo perigoso.

- (11) Em 14 de setembro de 2023, o Comité de Avaliação dos Riscos («RAC») da Agência adotou o seu parecer¹², concluindo que a restrição proposta, tal como alterada pelo RAC, é a medida mais adequada ao nível da União para fazer face aos riscos identificados decorrentes da colocação no mercado, da reutilização e da utilização para outros fins que não a utilização original de madeira tratada com creosoto.
- (12) O RAC concluiu que as medidas de gestão dos riscos e as condições operacionais associadas às derrogações são adequadas e eficazes para os utilizadores profissionais de madeira tratada com creosoto, uma vez que a restrição proíbe apenas qualquer reutilização e utilização pelo público em geral. O RAC aprovou a autorização de colocação no mercado de segunda mão e de reutilização de madeira tratada com creosoto por utilizadores profissionais (tanto pelo utilizador profissional original como por outros utilizadores profissionais), desde que sejam aplicadas as mesmas condições e medidas de gestão dos riscos (tal como identificadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para a primeira colocação no mercado e para a primeira utilização), que a reutilização se destine à mesma utilização e que ocorra no mesmo Estado-Membro que a primeira utilização. O RAC concluiu igualmente que, para que a aplicação seja mais eficaz, deve ser exigida a conservação da documentação relativa à aquisição, venda e eliminação de madeira tratada com creosoto, até ao final do seu ciclo de vida.
- (13) O RAC concluiu que o «creosoto, madeira» (n.º CE 232-419-1, n.º CAS 8021-39-4), que é uma das substâncias relacionadas com o creosoto enumeradas na coluna 1 da entrada 31, não tem as mesmas propriedades perigosas que as outras substâncias, uma vez que não foi classificado como substância cancerígena nem preenche os critérios PBT e/ou MPMB. O «creosoto, madeira» não contém hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e é provável que nunca tenha sido utilizado na União. Por conseguinte, o RAC recomendou não manter a menção «creosoto, madeira» na coluna 1 da entrada 31.
- (14) O RAC reconheceu que o Regulamento de Execução (UE) 2022/1950 renovou a aprovação do creosoto como substância ativa em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012. O RAC reconheceu ainda que a aprovação estabelece condições específicas para a madeira tratada com creosoto, nomeadamente, permite apenas que travessas para vias-férreas e postes de eletricidade ou telecomunicações tratados com creosoto sejam colocados no mercado pela primeira vez em determinados Estados-Membros. O RAC observou que os Estados-Membros em causa estão incluídos numa lista disponibilizada ao público pela Agência¹³. O RAC observou igualmente que, uma vez colocada no mercado pela primeira vez nos Estados-Membros constantes da lista em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012, a madeira tratada com creosoto poderia ser posteriormente distribuída noutros Estados-Membros não

¹²

<https://echa.europa.eu/documents/10162/60f7bfbe-953b-631c-84b3-4a5a78ebbc3d>

¹³

https://echa.europa.eu/documents/10162/988147/creosote_PT8_ms_lists_referred_specific_conditions_in_implementing_regulation_en.pdf

constantes da lista e considerou que tais situações devem ser resolvidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

- (15) Em 1 de dezembro de 2023, o Comité de Análise Socioeconómica («SEAC») da Agência adotou o seu parecer¹⁴, que concluía que a restrição proposta, tal como alterada pelo RAC, é a medida mais adequada ao nível da União para fazer face aos riscos identificados, tendo em conta os seus benefícios e custos socioeconómicos. O SEAC concordou com o RAC, concluindo que a colocação no mercado de segunda mão e a reutilização de madeira tratada com creosoto por utilizadores profissionais, quer sejam o utilizador profissional original ou outros utilizadores profissionais, devem ser autorizadas desde que sejam aplicadas as mesmas condições e medidas de gestão dos riscos identificadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para a primeira colocação no mercado e para a primeira utilização, que a reutilização se destine à mesma utilização e que ocorra no mesmo Estado-Membro que a primeira utilização.
- (16) O SEAC considerou que, embora existam alternativas tecnicamente viáveis para as travessas para vias-férreas e para os postes de fornecimento de??? serviços públicos, devido às suas deficiências técnicas em algumas circunstâncias e aos custos mais elevados, a alternativa mais provável à reutilização de madeira tratada com creosoto é a utilização de nova madeira tratada com creosoto nos Estados-Membros que permitem a colocação no mercado de madeira tratada com creosoto em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012. No que diz respeito a outras aplicações de madeira tratada com creosoto, o SEAC concordou com o transmitente do dossiê, concluindo que existem alternativas técnica e economicamente viáveis, tendo em conta o facto de essas aplicações não terem sido autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 por existirem essas alternativas.
- (17) O SEAC concluiu que a restrição, tal como alterada pelo RAC, implicaria maiores benefícios ambientais do que a restrição proposta pelo transmitente do dossiê, uma vez que é provável que a alternativa à reutilização de travessas para vias-férreas e de postes de fornecimento de serviços públicos tratados com creosoto fosse a utilização de travessas e postes recentemente tratados, o que teria um efeito de lixiviação mais elevado do que a madeira tratada com creosoto mais antiga.
- (18) O SEAC recomendou que todas as futuras alterações das condições de aprovação do creosoto em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 se aplicassem igualmente à reutilização por utilizadores profissionais.
- (19) O SEAC recomendou um diferimento de 12 meses da aplicação da restrição, de acordo com o dossiê em conformidade com o anexo XV, de modo a dar tempo suficiente às partes interessadas para aplicarem plenamente os requisitos de restrição.
- (20) O Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento, que faz parte da Agência, tal como se refere no artigo 76.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, foi consultado durante o procedimento para a introdução de restrições e as suas recomendações foram tidas em conta.
- (21) Em 31 de janeiro de 2024, a Agência apresentou os pareceres do RAC e do SEAC à Comissão.
- (22) Tendo em conta o dossiê em conformidade com o anexo XV, bem como os pareceres do RAC e do SEAC, a Comissão considera que existe um risco inaceitável para o ambiente e a saúde humana decorrente das emissões de creosoto e de substâncias

¹⁴

<https://echa.europa.eu/documents/10162/4073ba72-d5b8-ac29-c3c0-b099719ace94>

relacionadas com o creosoto provenientes de madeira tratada com creosoto e que a restrição proposta, que proíbe a reutilização, a utilização para outros fins que não a utilização original e a posterior colocação no mercado de madeira tratada com creosoto, com uma derrogação aplicável às travessas para vias-férreas e aos postes para linhas elétricas ou linhas de telecomunicações, é a medida mais adequada ao nível da União para fazer face a esse risco. Em especial, a Comissão considera que a restrição proposta, tal como alterada pelo RAC e pelo SEAC, é adequada, uma vez que permite a reutilização, tanto pelos utilizadores originais como por outros utilizadores profissionais, de travessas para vias-férreas e de postes para linhas elétricas ou linhas de telecomunicações tratados com creosoto ou com substâncias relacionadas com o creosoto. Esta medida deverá ter menos impacto no ambiente do que a concessão de autorização apenas aos utilizadores originais, como foi inicialmente proposto pelo transmitente do dossiê. No entanto, a Comissão considera que a reutilização deve ser possível não só no Estado-Membro em que ocorreu a primeira utilização, mas também noutros Estados-Membros, enumerados pela ECHA, que permitem a colocação no mercado de madeira tratada com creosoto como travessas para vias-férreas ou como postes de eletricidade ou telecomunicações nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Caso contrário, os Estados-Membros que não disponham de uma quantidade suficiente de madeira tratada com creosoto ou substâncias relacionadas com o creosoto disponível para utilização no seu território poderão ter de tratar madeira nova com creosoto ou de importar madeira recentemente tratada com creosoto, o que seria desnecessário se a madeira tratada estivesse disponível noutros Estados-Membros. Embora, nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a madeira que será colocada no mercado pela primeira vez não possa ser tratada com substâncias relacionadas com o creosoto, a Comissão observa que é quase impossível determinar se a madeira em utilização foi inicialmente tratada com creosoto ou com substâncias relacionadas com o creosoto. Por conseguinte, deve também ser permitida a reutilização de madeira tratada com substâncias relacionadas com o creosoto.

- (23) A Comissão concorda com o RAC quanto ao facto de a execução dever ser facilitada pela fixação da obrigação de conservar a documentação relativa às aquisições, à posterior colocação no mercado e à eliminação da madeira tratada com creosoto. Esta obrigação deve aplicar-se durante o período de utilização e durante 10 anos após a eliminação. Uma vez que os utilizadores que posteriormente colocam no mercado madeira tratada com creosoto podem não ter necessariamente conhecimento do momento em que essa madeira atinge o fim do seu ciclo de vida, a Comissão considera que esses utilizadores devem conservar a documentação por um período de 10 anos após terem colocado a madeira no mercado.
- (24) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1950 estabeleceu as condições para a colocação no mercado de madeira tratada com creosoto. Uma vez que o referido regulamento abrange apenas a primeira disponibilização no mercado, o presente regulamento deve também abranger a posterior disponibilização ou fornecimento e a utilização de madeira tratada com creosoto, a fim de assegurar condições coerentes ao longo do ciclo de vida da madeira tratada com creosoto e evitar, tanto quanto possível, a produção e colocação no mercado de madeira nova tratada com creosoto, permitindo simultaneamente que a madeira instalada continue a ser utilizada. A retirada de um Estado-Membro da lista estabelecida em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1950 implica a proibição da utilização e reutilização de madeira tratada com creosoto. No entanto, a fim de incentivar os Estados-Membros a solicitar a retirada da lista nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2022/1950, o presente regulamento deve permitir aos Estados-Membros adotar legislação nacional que autorize a utilização e reutilização

de madeira tratada já colocada no mercado. A Agência deve ser notificada dessa legislação.

- (25) A madeira tratada com creosoto não utilizada como travessas para vias-férreas ou como postes de eletricidade ou telecomunicações já existente deve poder continuar a ser utilizada no mesmo local e para os mesmos fins. No entanto, não deve ser reutilizada.
- (26) A Comissão observa que a proposta de restrição revista, apresentada pelo transmitente do dossiê e avaliada pelo RAC e pelo SEAC, se centrou na colocação no mercado e na reutilização de madeira tratada. A Comissão considera que, tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 528/2012, outras disposições da entrada 31 continuam a ser pertinentes e necessárias para assegurar a eficácia global da restrição. Por conseguinte, essas disposições devem ser mantidas e atualizadas conforme necessário, a fim de proporcionar segurança jurídica e de manter uma restrição abrangente e coerente e a coerência com as disposições estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/1950. Em especial, tendo em conta que o Regulamento (UE) n.º 528/2012 não impede a utilização do creosoto e das substâncias relacionadas com o creosoto enumeradas na entrada 31 para o tratamento da madeira não colocada no mercado da União, é necessário manter as condições de utilização atualmente em vigor e alinhá-las com as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (27) As partes interessadas devem dispor de tempo suficiente para adotar as medidas adequadas no sentido de cumprir a restrição. Por conseguinte, tendo em conta as considerações do RAC e do SEAC, a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida por 12 meses.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula von der Leyen*